

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA

LEI 06/94

Dispõe sobre regulamento do Matadouro Público Municipal.

Art. 1º - O matadouro Público Municipal ficará subordinado à Administração da Prefeitura Municipal como órgão superior da Municipalidade.

Art. 2º - O administrador compete administrar com imparcialidade e tendo como meta principal, Higiene, saúde, respeito aos usuários e procurando de maneira educada a integração dos comerciantes.

Art. 3º - A escolha do administrador terá no mínimo o aval de 50% (cinquenta por cento) e mais um dos comerciantes cadastrado e usuário do MATADOURO.

Art. 4º - A substituição do Administrador dar-se-á por eleição de no mínimo 50% (cinquenta por cento) e mais um dos usuários cadastrado no ramo.

Art. 5º - A prefeitura como órgão superior cabe dirimir qualquer dúvida e interpretar este Regimento.

Art. 6º - Será fornecido a cada usuário do Matadouro cópia desta lei para que futuro não Alegue desconhecê-lo.

Art. 7º - A disciplina será base do bom funcionamento e crescimento da comunidade.

Art. 8º - Os animais a serem abatidos deverão estar curral do Matadouro até as 16:00 horas do dia do abate.

Art. 9º - O início do abate será diariamente as 15:00 horas salvo às Sexta-feira e aos domingos que terá início as 14:00 horas.

Art. 10º - O término do abate será no máximo as às 20:00 horas.

Art. 11º - Os animais serão abatidos por ordem de entradas no Matadouro. Ficando a entrega dos açougueiros condicionados a conveniência da administração do matadouro.

Art. 12º - A taxa de manutenção, abate e transporte, será no valor de 12% (doze por cento) do salário mínimo Nacional para reses de 250 Kgs. E 14% (quatorze por cento) para as reses acima desse peso.

Art. 13º - Não será permitido o abate de reses para venda nos açougues fora do Matadouro.

Art. 14º - O comércio de reses será livre mesmo que o animal a ser negociado esteja no curral do Matadouro.

Art. 15º - O proprietário do animal terá acesso ao local do abate, desde que esteja devidamente uniformizado, em condições de higiene e dotados de carteira de saúde.

Art. 16º - A higiene será a meta prioritária do Matadouro Municipal.

Art. 17º - A permanência do animal no curral do Matadouro será no máximo de 72:00 horas.

Art. 18º - Se o animal for abatido no prazo estipulado no artigo 17º o proprietário retornará o animal as suas origens.

Art. 19º - O consumo de carne bovina, suína e caprina só será permitido a comercialização se o animal for abatido no Matadouro Municipal.

Art. 20º - todos os estabelecimento de comércio ligado ao ramo, publico ou privado, estarão a sujeito a fiscalização contínua dos fiscais da prefeitura.

Art. 21º - Não terá acesso as dependências externas e internas do Matadouro pessoas alheia ao ramo de gado.

Art. 22º - Aos consumidores será permitido Visitas Voluntárias a qualquer dia para a apreciação da higiene e apresentar sugestões.

Art. 23º - A responsabilidade dos animais a serem abatidos será exclusiva do proprietário final, e deverá estar devidamente marcado com a marca legível a olho nú.

Art. 24º - Será obrigado o registro de marca de todos os comerciantes do ramo no livro de registro de marca do Matadouro.

Art. 25º - O animal que após o abate for detectado impróprio para o consumo, a prefeitura pagará ao seu proprietário 50% do valor do animal.

Art. 26º - A prefeitura compete dar o destino da carne que estiver enquadrada no artigo interior.

Art. 27º - O comerciante de carne bovina, suína ou caprina, que for atuado comercializando carne sem origem do Matadouro pagará uma multa no valor de um salário mínimo.

Art. 28º - A reincidência no que trata o Art. 27º desta lei terá cassado o seu alvará de funcionamento pelo prazo não inferior a três meses.

Art. 29º - O transporte da carne para o local da comercialização será exclusiva no transporte da prefeitura obedecido os critérios de higiene e saúde.

Art. 30º - Ao comerciante será entregue a carne pendurada no local de comercialização.

Art. 31º - Compete aos comerciantes do ramo, indicar o nome do Administrador do Matadouro e ao prefeito compete aprovação e posterior nomeação.

Art. 32º - A Prefeitura compete Administração superior do Matadouro.

Art. 33º - As vísceras dos animais Serão entregues aos seus proprietários ou a quem indicado for, após o preparo para o consumo e no local da comercialização.

Art. 34º - A carne bovina suína ou caprina só poderá ser elevado ao preço mediante planilha de custo negociado com o poder executivo.

Art. 35º - O aumento de que trata o artigo 34º terá valor legal durante a execução do plano real.

Art. 36º - A manutenção e funcionamento do matadouro não terá finalidade lucrativa.

Art. 37º - As taxas de serviços terá que atingir o suficiente para manter o Matadouro em boas condições de higiene e saúde.

Art. 38º - As reses que permanecer no curral do Matadouro após a entrega pelo proprietário ao administrador, a responsabilidade por danos causada ao animal recairá sobre mesmo.

Art. 39º - Ao proprietário de animais ou usuário não poderá ser negado acesso para acompanhamento do peso do animal abatido.

Art. 40º - Se o proprietário ou seu representante não se encontrar para assistir a pesada, não poderá questionar a legitimidade da mesma.

Art. 41º - Após a entrega do animal para o abate até a entrada da carne no local da comercialização, se vier sofrer algum dano ou prejuízo o ressarcimento do prejuízo ocorrerá por conta do administrador.

Art. 42º - O fel do animal será cortado na boca de um funil para logo após o final da matança ser recolhido pelo administrador ao cofre da Prefeitura Municipal mediante recibo, para ser vendido o produto da venda revertido em melhoria do Matadouro Público.

Art. 43º - O funil de que trata o Art. 42º será fabricado ou adquirido pela Prefeitura municipal.

Art. 44º - O abatedor do animal não terá o direito de apalpar ou identificar pedras no fel do animal.

Art. 45º - Fica nomeado no FORUM desta cidade para tirar qualquer dúvida pôr ventura existente sobre o presente estatuto Estatuto.

Art. 46º - Todos os comerciantes do ramo deverão ficar com uma cópia autêntica do presente Estatuto, do qual deverão assinar concordando com as normas nele estabelecido, conforme abaixo.

Estreito 20 de Setembro de 1994.